

Quadro Comparativo entre a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e as Emendas nº 2 e 3 de Plenário

1

Legenda:

Texto vermelho: texto próprio da Lei nº 8.629, de 1993

Texto azul: texto próprio do PLS nº 202, de 2005

Texto verde: texto próprio do Substitutivo da CRA

Texto laranja: texto próprio das Emendas de Plenário

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2005	EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) – CRA	EMENDAS – PLEN
	Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.	Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a viger com as seguintes alterações:	
Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.	Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola.	Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados na forma do artigo 11 desta lei. (NR)	EMENDA nº 2 – PLEN Dê-se , no art. 1º do PLS 202 de 2005, a seguinte redação à alteração do caput do art. 6º da Lei nº 8.629 de 1993: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que cumpre com os critérios e graus de exigência contidos nesta Lei, observados os parâmetros, índices e indicadores fixados pelo órgão federal competente.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e as Emendas nº 2 e 3 de Plenário

2

Legenda:

Texto vermelho: texto próprio da Lei nº 8.629, de 1993

Texto azul: texto próprio do PLS nº 202, de 2005

Texto verde: texto próprio do Substitutivo da CRA

Texto laranja: texto próprio das Emendas de Plenário

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2005	EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) – CRA	EMENDAS – PLEN
§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:	§ 2º	§ 2º	
I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo , para cada Microrregião Homogênea;	I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do caput , para cada Microrregião homogênea;	I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do caput, para cada Microrregião homogênea;	
II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo , para cada Microrregião Homogênea;	II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do caput , para cada Microrregião homogênea;	II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do caput, para cada Microrregião homogênea; (NR)	
§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:	§ 3º		
II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo ;	II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado na forma do caput ;		

Quadro Comparativo entre a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e as Emendas nº 2 e 3 de Plenário

3

Legenda:

Texto vermelho: texto próprio da Lei nº 8.629, de 1993

Texto azul: texto próprio do PLS nº 202, de 2005

Texto verde: texto próprio do Substitutivo da CRA

Texto laranja: texto próprio das Emendas de Plenário

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2005	EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) – CRA	EMENDAS – PLEN
III - as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo , para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;	III – as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos na forma do caput , para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;		
	§ 9º Fica estabelecido o prazo de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes. (NR)”	§ 9º Ficam estabelecidos os prazos de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes. (NR)	
Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:		Art. 9º	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e as Emendas nº 2 e 3 de Plenário

4

Legenda:

Texto vermelho: texto próprio da Lei nº 8.629, de 1993

Texto azul: texto próprio do PLS nº 202, de 2005

Texto verde: texto próprio do Substitutivo da CRA

Texto laranja: texto próprio das Emendas de Plenário

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2005	EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) – CRA	EMENDAS – PLEN
§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.		§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 6º desta lei. (NR)	
	Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento , ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.	“Art. 11 – Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, com base em estudos científicos e tecnológicos da agricultura e do desenvolvimento regional, realizados pelo órgão do Poder Executivo de Pesquisa Agropecuária, com aprovação dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento , ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.”	Art. 11. O Congresso Nacional aprovará os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, os quais serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, com base em estudos científicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária . (NR)	EMENDA nº 3 – PLEN Suprime-se a alteração do art. 11 da Lei 8.629 de 1993, no art. 1º do PLS 202 de 2005.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	